

Proc. TC-030.548/2010-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde ante a constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Município de Amargosa/BA, no período de 2001 a 2004, imputadas ao então Prefeito, Senhor Rosalvo Jonas Borges Sales, à Tesoureira, Senhora Solange da Silva Lacerda, e aos Secretários Municipais de Saúde, Senhor Wanderley Lauria de Almeida Júnior (de 1/12/2000 a 15/10/2001) e Senhora Raimunda Maria dos Santos Silva (de 1/12/2001 a 30/4/2002).

2. Mediante o Acórdão n.º 7.128/2012 – 1.ª Câmara (peça n.º 59), o Tribunal decidiu por excluir a responsabilidade do Senhor Wanderley Lauria de Almeida Júnior e da Raimunda Maria dos Santos Silva, e, por outro lado, julgar irregulares as contas do Senhor Rosalvo Jonas Borges Sales e da Senhora Solange da Silva Lacerda, condenando-os ao débito apurado nos autos.

3. Nesta fase processual, a Secex/BA consigna a existência de nulidades processuais nas citações desses dois responsáveis cujas contas foram consideradas irregulares, motivo pelo qual propõe, em essência, a anulação de todos os atos processuais ocorridos a partir dessas citações inválidas, estendendo-se tal medida aos demais responsáveis integrantes do processo, com a posterior continuidade do feito (peças n.ºs 101, 102 e 103).

4. Com relação à citação da Senhora Solange da Silva Lacerda, detentora de dois CPFs cadastrados na Receita Federal, sob os números 867.755.885-34 e 847.322.705-06, sendo o primeiro cancelado por duplicidade, concordamos com a Secex/BA, no sentido da nulidade da sua citação, embora não pelo mesmo fundamento, pois consideramos que a indicação do CPF da responsável cancelado por multiplicidade não trouxe prejuízos para a sua defesa, eis que tal número era referente à sua pessoa (mesma mãe), e não a um homônimo.

5. Não havia, portanto, dúvidas quanto à real destinatária da citação do Tribunal, qual seja, a Senhora Solange da Silva Lacerda, servindo o CPF apenas ao propósito de se individualizar essa responsável de outras eventuais pessoas com o mesmo nome, o que, no caso concreto, não ocorreu, haja vista que ambos os CPFs pertenciam à ora responsável.

6. Entretanto, observa-se que a citação foi encaminhada a um endereço do CPF cancelado por multiplicidade, o qual já não poderia mais ser considerado como residência efetiva da responsável, tanto que a correspondência foi devolvida pelos Correios com a informação de “destinatário desconhecido no endereço” (peça n.º 39).

7. Já o ofício remetido ao endereço constante do CPF válido, por sua vez, retornou, após uma única tentativa de entrega (peça n.º 30), com a informação “Não procurado”, indicando que o carteiro sequer chegou àquele endereço para entrega da carta, pelo fato de o endereço ser de localidade de risco ou não possuir CEP, tendo a correspondência apenas ficado à disposição do destinatário na agência mais próxima dos Correios pelo prazo de cerca de 9 dias, do dia 14/02/2012 a 23/02/2012, com o retorno ao seu remetente nesta última data.

8. Nessa situação, percebe-se que não houve real tentativa de citação pelos Correios, mas apenas uma disponibilidade da correspondência pelo prazo de menos de 10 dias na agência local, sem que dela tivesse inequívoca ciência a destinatária, ora responsável no feito.

9. Sob esse contexto, há que se concluir que foi prematura a decisão de se partir para a via editalícia, antes de esgotadas ao menos três tentativas válidas de citação da Senhora Solange da Silva Lacerda, tornando nula a citação, embora por fundamentos ligeiramente diferente daquele suscitado pela Secex/BA.

10. Essa mesma situação ocorreu também com a citação do Senhor Rosalvo Jonas Borges Sales (peça n.º 35), somada ao fato de a via editalícia também ter apresentado erro no seu conteúdo, ao não se ter indicado as datas de origem dos débitos.

11. Sob o prisma *supra*, deve ser reconhecida a nulidade dos atos citatórios dos responsáveis acima nominados, Senhor Rosalvo Jonas Borges Sales e Senhora Solange da Silva Lacerda, para fins de retorno dos autos à fase em que se encontrava, para a continuidade do feito, alertando-se, desde logo, para a necessidade de se verificar se transcorreram ou não 10 anos entre os fatos e a primeira notificação válida dos responsáveis no processo, nos termos da IN/TCU n.º 71/2012.

12. Por fim, entendemos que a nulidade ora tratada não deve alcançar o julgamento já proferido com relação ao Senhor Wanderley Lauria de Almeida Júnior e à Senhora Raimunda Maria dos Santos Silva, uma vez que o Tribunal proferiu decisões autônomas para estes responsáveis, elidindo suas respectivas responsabilidades, não se constatando qualquer nulidade nessa deliberação no tocante a eles.

13. Com essas considerações, esta Representante do Ministério Público se manifesta, em essência, favoravelmente à proposta da Unidade Técnica (peças n.ºs 101, 102 e 103), pela nulidade das citações do Senhor Rosalvo Jonas Borges Sales e da Senhora Solange da Silva Lacerda, anulando-se, de ofício, os subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão n.º 7.128/2012 – TCU – 1.ª Câmara, com o consequente retorno dos autos à fase anterior, para as providências que o eminente Relator considerar pertinentes.

Ministério Público, 8 de dezembro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral